



**Bloco de Esquerda**

Grupo Parlamentar

**PROJECTO DE LEI N.º 718/X/4.<sup>a</sup>**

**Altera o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro  
Complemento Solidário para Idosos**

**Exposição de Motivos**

Uma das prioridades políticas assumidas no Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI), consiste no combate à persistência e severidade do problema da pobreza e exclusão social nos idosos, a par das crianças, através de medidas que assegurem os seus direitos básicos de cidadania, reconhecendo a situação de desvantagem vivida por este grupo.

De facto, e segundo os últimos dados avançados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), são os idosos e as idosas aqueles que registam a maior taxa de risco de pobreza – 26%, percentagem esta que seria obviamente maior, não fosse o peso das transferências sociais (excluindo pensões). No que diz respeito à taxa de risco de pobreza segundo a composição do agregado familiar, os idosos a viver sós são, por sua vez, aqueles que apresentam o segundo maior registo (40%), logo a seguir aos agregados constituídos por um adulto com crianças (41%). Os 366€ mensais, convencionados pela Comissão Europeia, à data, como o limiar da pobreza oficial, em Portugal, representam, para esta população, especialmente fragilizada e vulnerável, um diminuto orçamento, nomeadamente face aos elevados custos dispendidos com medicamentos e outras terapêuticas, não fossem os idosos os mais expostos às doenças crónicas, altamente incapacitantes.

Esta elevada taxa de risco de pobreza justifica-se, essencialmente, pela degradação do valor das reformas e pensões, assim como pelo profundo agravamento das condições de vida dos mais idosos.

À dura realidade da pobreza junta-se o isolamento a que esta população é, não raramente, submetida, o que dita, muitas vezes, a dificuldade de acesso destes cidadãos aos mais básicos serviços de saúde e de assistência social.

No Programa do XVII Governo Constitucional é reconhecido o facto de, muitos dos idosos portugueses, não disporem «das condições materiais mínimas para uma vida digna», assumindo que neles se situaria a «prioridade primeira da acção governativa». O Complemento Solidário para Idosos (CSI), enquanto prestação pecuniária integrada no Subsistema de Solidariedade do Sistema Público de Segurança Social, destinada a cidadãos nacionais e estrangeiros com baixos recursos e com idade igual ou superior a 65 anos, foi anunciado pelo Governo PS como uma «nova frente» de combate à pobreza entre os idosos, cujos princípios passam pela «atenuação das situações de maior carência de forma mais célere, com um acréscimo de rendimento que diminua significativamente o nível de privação dos idosos».

Não obstante esta declaração de intenções, a complexidade e a extensa carga burocrática que se impôs aos possíveis beneficiários desta prestação, nomeadamente o tempo perdido nas intermináveis filas dos serviços da segurança social, o preenchimento de inúmeros impressos, a exigência da apresentação de excessivos meios de prova, manifestamente desnecessários, traduziram-se na redução do número de idosos a receber o complemento. Esta realidade é facilmente comprovada pelo diminuto número de requerimentos recebidos até Janeiro de 2008, 86.864, face aos 559.755 pedidos de informação/atendimentos registados, segundo dados divulgados pelo próprio Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Em Agosto de 2007, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Vieira da Silva, já havia assumido, inclusive, o subaproveitamento desta medida, que, à data, contemplava um

universo total de 50 mil beneficiários, número muito aquém das cerca de 400 mil cartas enviadas aos seus potenciais destinatários. No entanto, justificava o excesso de burocracia com o argumento de que “*Numa prestação desta natureza não se pode deixar de exigir rigor*”. O Bloco de Esquerda concorda com a necessidade de assegurar o rigor, no entanto, contrariou veementemente este argumento, já que as medidas implementadas pelo Governo constituíam, na realidade, verdadeiros obstáculos que dificultavam o acesso a esta prestação social, sendo que apresentou, inclusive, duas iniciativas legislativas que pretendiam pôr fim a estes constrangimentos.

Perante a fraca adesão ao CSI, e perante os resultados do estudo piloto que denunciava o desconhecimento desta prestação e a dificuldade no preenchimento dos inúmeros formulários, o Governo foi forçado a reconhecer a razoabilidade dos argumentos utilizados pelo Bloco de Esquerda, acabando por recuar na sua posição. Mediante a publicação da Portaria n.º 413/2008, de 9 de Junho, é revogada a Portaria n.º 98-A/2006, de 1 de Fevereiro, e é aprovado um novo modelo de requerimento do Complemento Solidário para Idosos, que desburocratiza o acesso a esta prestação. No que diz respeito à renovação do CSI, o Governo reconheceu igualmente a possibilidade de «simplificar o procedimento de renovação bienal do complemento, com dispensa de formalidades que podem ser avaliadas pelos serviços da segurança social», tendo alterado, mediante a publicação da Portaria n.º 253/2008, de 4 de Abril, a renovação bienal da prova de recursos do CSI, que passou a ser efectuada officiosamente pela entidade gestora.

Esta simplificação legal permitiu o aumento do número de idosos abrangidos, sendo que, de acordo com os dados divulgados por fonte oficial do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, o número de beneficiários do CSI atingia, no início de Dezembro de 2008, os 170 mil. Acontece que este universo continua longe de atingir a estimativa inicial avançada pelo governo, e o objectivo apontado para 2009 - 300 mil - seja pela disseminação da informação ser ainda bastante deficiente, seja pelo facto de ainda existirem critérios extremamente penalizantes para os possíveis beneficiários desta prestação.

O Bloco de Esquerda opôs-se, igualmente, à flagrante arbitrariedade plasmada na anterior lei, que estipulava que na consideração dos rendimentos do requerente estava incluído o valor da comparticipação da segurança social, sempre que os elementos do agregado familiar do requerente se encontrassem institucionalizados ou utilizassem equipamentos sociais. E, por equipamentos sociais, compreendia-se «os equipamentos integrados na rede pública, privada e solidária, comparticipados ou não pela segurança social, designadamente os das seguintes tipologias»: Lar de Idosos, Centro de Dia, Centro de Convívio, Apoio Domiciliário. Mais uma vez, e perante a evidente discriminação injustificada denunciada pelo Bloco de Esquerda, o Governo recuou. Segundo o Decreto Regulamentar n.º 17/2008, de 26 de Agosto, foi possível concluir que «estes idosos, apesar de frequentarem equipamentos sociais, continuam, na sua maioria, a suportar encargos fixos, designadamente com a habitação própria, o que determina uma diminuição dos rendimentos efectivamente disponíveis». Nesse sentido, deixou de ser considerada a comparticipação da Segurança Social no que diz respeito aos equipamentos não residenciais.

Porém, ainda permanecem na actual legislação critérios que se traduzem numa profunda injustiça social, pelo que propomos alterar os requisitos necessários à atribuição do Complemento Solidário para Idosos, no que concerne à consideração dos rendimentos dos filhos do requerente.

De facto, no que diz respeito aos recursos tidos em consideração na atribuição do CSI, a alínea b), do número 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, refere que são tidos em consideração os rendimentos «dos filhos do requerente na qualidade de legalmente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 209.º do Código Civil». Tal implica que, ainda que os idosos vivam totalmente independentes da família, para terem acesso a este complemento, terão de apresentar os rendimentos do agregado fiscal dos seus filhos, mesmo quando não mantêm qualquer relação de proximidade física e emocional com os mesmos. O artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, no seu número 2, refere, inclusive, que «se algum dos filhos do requerente recusar a entrega dos meios de prova relativos aos rendimentos do seu agregado familiar, deve ser apresentada

declaração que comprove essa recusa», sendo que, segundo o número 3 deste mesmo artigo, «a declaração prevista no número anterior deve ser acompanhada da disponibilidade do requerente em exercer o direito a alimentos em relação a esse filho, não sendo neste caso considerada a solidariedade familiar do respectivo filho na determinação dos recursos do requerente». Mais se acrescenta, nos números seguintes, que «se o requerente não se disponibilizar para exercer o seu direito a alimentos, na determinação dos recursos do requerente integra-se o montante de solidariedade familiar para esse filho, previsto no 3.º escalão, consagrado no n.º 4 do artigo 7.º» e no n.º 5, do mesmo artigo 29.º, é referido que «a concretização da disponibilidade prevista no n.º 3 deve ser realizada no prazo máximo de seis meses após o reconhecimento do direito ao complemento, através da entrega de duplicado da apresentação em juízo da respectiva petição inicial». O incumprimento destes critérios implica a integração do valor do rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos no escalão 3 (superior a 3,5 x VR até 5 x VR). Na prática, tal significa que o idoso é obrigado a fazer uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos, se os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais, e tem um prazo de 6 meses para accionar o processo judicial contra o filho ou filhos, sob pena de perder a prestação.

Segundo dados divulgados pelo próprio Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, dos 559.755 pedidos de informação/atendimentos relativos ao CSI, registados até ao dia 18 de Janeiro de 2008, apenas 86.864 resultaram em efectivos requerimentos, sendo que, destes, 15.588 foram indeferidos. O principal motivo utilizado para justificar estes indeferimentos prende-se com o facto de os requerentes não satisfazerem a condição de recurso, nomeadamente no que concerne aos rendimentos do requerente e/ou seu cônjuge adicionados à componente de solidariedade familiar serem superiores ao valor de referência.

Nesse sentido, o presente Projecto de Lei pretende alterar os requisitos necessários à atribuição do Complemento Solidário para Idosos, não fazendo depender dos rendimentos do agregado fiscal dos filhos a atribuição desta prestação. Não pondo, de forma alguma, em causa o direito à prestação de alimentos, direito este indisponível e impenhorável, o Bloco de

Esquerda considera que é socialmente injusto e politicamente inaceitável obrigar o idoso a fazer uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos se os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais, e que o mesmo tenha um prazo de 6 meses para accionar o processo judicial contra o filho ou filhos, sob pena de perder a prestação.

O Bloco de Esquerda propõe ainda que o período de referência do pagamento do CSI, actualmente de 12 meses, seja alterado, na medida em que, sendo esta prestação um complemento adicional aos diminutos rendimentos do requerente, advenientes, na sua maioria, das pensões e reformas, estas reportando-se aos 14 meses, o seu período de referência deve ser consentâneo com os mesmos.

Por outro lado, pretendemos instituir a renovação automática desta prestação, sendo que o seu titular terá a obrigação de comunicar, no prazo legalmente estipulado, à autoridade competente, as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na sua constituição, modificação ou extinção. Esta formulação parece-nos, de facto, mais consentânea com os objectivos citados de simplificação e desburocratização de todo o processo e com o princípio de que cabe à entidade gestora - Instituto da Segurança Social, I.P., no território continental, e entidades competentes das administrações regionais autónomas, nas respectivas Regiões, a responsabilidade de confirmar os dados relativos aos rendimentos do agregado familiar do requerente, sendo que a mesma apenas poderá solicitar ao interessado meios complementares de prova quando tal solicitação for devidamente fundamentada.

*Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de

Dezembro.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro**

Os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 13.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 6.º**

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Revogado

2 – (...)

#### **Artigo 7.º**

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Valor da comparticipação da segurança social, sempre que os elementos do agregado familiar do requerente residam em equipamento social integrado na rede pública, privada e solidária, participado ou não pela segurança social.

j) (...);

1) (...).

2 – Revogado

3 – (...).

4 – (...).

5 – Os rendimentos previstos no n.º 1 são objecto de actualização nos termos a regulamentar.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos anuais.

#### Artigo 11.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Revogado

d) (...);

e) Incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 20.º-A.

2 – (...).

3 – (...).

4 – A decisão da suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 13.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;

2 – (...).



3 – (...):

a) (...);

b) (...).

## Artigo 17.º

(...)

1 – A atribuição do complemento solidário para idosos depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.

2 – (...).

3 – O requerimento é instruído com os seguintes meios de prova relativos aos elementos do agregado familiar do requerente:

a) Fotocópia do documento de identificação da segurança social ou do cartão de pensionista da segurança social ou de outros sistemas de protecção social;

b) Fotocópia do documento de identificação civil;

c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;

d) Declaração de disponibilidade para o reconhecimento de direitos e cobrança de créditos;

e) Declaração que autorize a entidade gestora da prestação a aceder à informação fiscal e bancária relevante para atribuição do complemento;

f) Fotocópia da declaração de IRS, quando aplicável à situação do requerente;

g) Documento comprovativo da residência, conforme o artigo 3.º;

h) Declaração em que conste o início da pensão, para os cidadãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

4 – Compete à entidade gestora a confirmação dos dados relativos aos rendimentos do agregado familiar do requerente, podendo a mesma solicitar ao requerente meios complementares de prova, desde que este pedido seja devidamente fundamentado.

5 - O modelo de requerimento do Complemento Solidário para Idosos é aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, devendo o mesmo limitar-se às informações estritamente necessárias e que não possam ser obtidas ou verificadas de outra forma pela entidade gestora.

## Artigo 19.º

(...)

1 - O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...). »

## Artigo 3.º

### **Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, os artigos 19.º-A e 20.º-A com a seguinte redacção:

### Artigo 19º - A

#### Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao complemento solidário para idosos não é susceptível de penhora.

### Artigo 20.º-A

#### Duração do direito

1 – O Complemento Solidário para Idosos é conferido pelo período de dois anos, renovável automaticamente.

2 – A modificação das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua alteração ou extinção.

3 - O titular da prestação do Complemento Solidário para Idosos tem a obrigação de comunicar, à autoridade competente, as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na sua constituição, modificação ou extinção, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro.

#### **Artigo 5.º**

##### **Regulamentação**

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Produção de efeitos**

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

**Assembleia da República, 02 de Abril de 2009**

**As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,**